



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 983/2017

São Luís, 09 de agosto de 2017

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Atos dos Relatores .....	11

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas****ATO Nº 69, DE 04 DE AGOSTO DE 2017.**

Dispõe sobre a exoneração de servidor da Função Comissionada da Ouvidoria deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013 e considerando o Processo nº 8365/2017,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar o Sr. Emílio Ricardo Santos Bandeira Lima, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 7096, da Função Comissionada de Assistente de Ouvidoria, TC-FC-07, a considerar de 31 de julho de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 888 DE 04 DE AGOSTO DE 2017.**

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e considerando o Processo nº 8365/2017,

**RESOLVE:**

Art. 1º Relatar da Ouvidoria, o servidor Emílio Ricardo Santos Bandeira Lima, matrícula nº 7096, Auditor Estadual de Controle Externo, para o Gabinete do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, a partir de 31 de julho de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2017.

Regivânia Alves Batista  
Secretária de Administração em exercício

**PORTARIA TCE/MA Nº 896, DE 08 DE AGOSTO DE 2017**

Suspensão e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art.1º Suspender as férias regulamentares do exercício de 2017 do servidor Fábio Alex Costa Rezende de Melo, matrícula 8557, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo - UTCEX 2, anteriormente concedidas pela portaria nº 77/17 a partir de 07/08/2017, devendo retornar ao gozo das mesmas no período de 16/10 a 14/11/2017, conforme Memorando nº 18/2017/SECEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2017.

Regivânia Alves Batista

Secretária de Administração em exercício

**PORTARIA TCE/MA Nº 897 DE 08 DE AGOSTO DE 2017**

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Raimundo Lima Silva, matrícula nº 9779, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Gabinete da Presidência deste Tribunal, 30 dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2017, a considerar no período de 11/09/2017 a 10/10/2017, consoante Memorando nº 31/2017/UTCEX 3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2017.

Regivânia Alves Batista

Secretária de Administração em exercício

**PORTARIA TCE/MA Nº 898 DE 08 DE AGOSTO DE 2017**

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender as férias regulamentares do exercício de 2017, do servidor Alexandre Antônio Vieira Vale, matrícula 7930, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Comunicação e Marketing deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 79/17, a partir de 07/08/17, devendo retornar ao gozo dos 30 dias no período de 02/05 a 31/05/2018, conforme memorando nº 43/2017/PRESI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2017.

Regivânia Alves Batista

Secretária de Administração em exercício

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

Processo nº 5321/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Edson Lobão

Responsáveis: Evandro Viana de Araújo – Prefeito, CPF nº 344.918.803-87, residente e domiciliado na BR 010, Fazenda Santa Isabel, s/n, Governador Edson Lobão/MA, CEP 65.928-000; Anderson Wyharlla Galvão Lima – Secretário de Finanças, CPF nº 659.096.743-15, residente e domiciliado na Rua Sergipe, 664, Jardim Cristo Rei, Imperatriz/MA, CEP 65.900-000 e Irislândia Cavalcante de Araújo – Secretária de Assistência Social, residente e domiciliada na BR 010, Fazenda Santa Isabel, s/n, Governador Edson Lobão, CEP 65.928-000

Procurador constituído: Fabiana Borgneth de Araújo Silva – OAB/MA nº 10.611

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Sumário. Tomada de contas anul de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Edson Lobão. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2013 em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Julgamento regular. Remessa das contas à Prefeitura Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 396/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Edison Lobão, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Evando Viana de Araújo, Prefeito, Anderson Wyharlla Galvão Lima, Secretário de Finanças e Irislândia Cavalcante de Araújo, Secretária de Assistência Social, então gestores e ordenadores de despesas daquele Fundo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 20, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 13/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular a tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Edison Lobão, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Evando Viana de Araújo, Prefeito, Anderson Wyharlla Galvão Lima, Secretário de Finanças e Irislândia Cavalcante de Araújo, Secretária de Assistência Social, com fundamento no art. 20, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I do Regimento Interno do TCE, dando quitação aos responsáveis;
2. Dar ciência aos Senhores Evando Viana de Araújo, Anderson Wyharlla Galvão Lima e Irislândia Cavalcante de Araújo, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;
3. Recomendar aos Senhores Evando Viana de Araújo, Anderson Wyharlla Galvão Lima e Irislândia Cavalcante de Araújo, e aos seus sucessores, que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidências quanto ao descumprimento do prazo legal para apresentação da Tomada de Contas, em cada exercício financeiro;
4. Após o trânsito em julgado, encaminhar à Prefeitura Municipal de Governador Edson Lobão/MA o presente processo, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
5. Depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivem-se cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5319/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Edson Lobão/MA

Responsáveis: Evandro Viana de Araújo – CPF nº 344.918.803-87, Prefeito, residente e domiciliado na BR 010, Fazenda Santa Isabel, s/n, CEP 65.928-000, Governador Edson Lobão; Anderson Wyharlla Galvão Lima – CPF nº 659.096.743-15, Tesoureira, residente e domiciliado na Rua Sergipe, 644, Jardim Cristo Rei, CEP 65.900-000, Imperatriz e Geraldo Evandro Braga de Sousa, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, 132, Centro, 65.928-000, Governador Edson Lobão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Governador Edson Lobão. O balanço geral não representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município de Governador Edson Lobão, em 31 de dezembro de 2013, nem o resultado das operações está em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Voto para que as contas sejam julgadas irregulares, aplicação de multa. Publicação. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivamento de cópias neste TCE por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 442/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Governador Edson Lobão, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Evandro Viana de Araújo, Anderson Wyharlla Galvão Lima e Geraldo Evandro Braga de Sousa, então gestores e ordenadores de despesa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso II e 22, inciso II da Lei Orgânica n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 141/2016-GPROC02 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregular a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Governador Edson Lobão, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Evandro Viana de Araújo e Anderson Wyharlla Galvão Lima, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares, especificadas no item 14.1 do Relatório e Voto do Relator, recomendando aos gestores ou aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias de modo a prevenir reincidências;
2. Aplicar, ainda, ao Senhor Anderson Wyharlla Galvão Lima e ao Senhor Evandro Viana de Araújo, multa no valor de R\$ 82.970,68 (oitenta e dois mil, novecentos e setenta reais e sessenta e oito centavos), solidariamente, equivalente a 10% do valor das despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, dado o descumprimento do art. 2º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 (Item II, subitem 2.3, seção b.1 do Relatório de Instrução (RI) n.º 1359/2015 – UTCEX/SUCEX 20), com fulcro no art. 67, incisos II e III da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC) e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, no prazo de 15 (quinze) dias após publicação deste acórdão;
3. Excluir o nome do Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa do rol de responsáveis por estas Contas, visto que apesar de citado, o mesmo não era ordenador de despesas da referida Tomada de Contas, conforme o Relatório de Instrução n.º 1359/2013 UTCEX/SUCEX 20;
4. Notificar os Senhores Anderson Wyharlla Galvão Lima e Evandro Viana de Araújo, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa que lhes são aplicadas;
5. Determinar o aumento do valor da multa decorrente do item 2 deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
6. Após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, encaminhar cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas competências;
7. Encaminhar os autos após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Governador Edson Lobão, para

conhecimento e providências legais no âmbito de sua competência;

8. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2016.

Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2968/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Pio XII

Responsável: Raimundo Rodrigues Batalha, CPF nº 025.198.793-00, residente e domiciliado na Rua Coronel Pedro Gonçalves, nº 499, Centro, Pio XII/MA, CEP 65.707-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual dos gestores da administração direta de Pio XII/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça. Remessa das contas à Prefeitura Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 835/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Pio XII/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, então gestor e ordenador de despesas da referida Prefeitura, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 515/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;

2. Aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, a multa de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), com fulcro no art. 67, incisos II e III da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – Fundo da Modernização do Tribunal de Contas do Estado – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas seguintes irregularidades:

2.1. Ausência de identificação da lotação dos membros da comissão de licitação (seção III, item 2) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.2. Ocorrência na Tomada de Preço nº 003/2011, no montante de R\$ 639.604,28 - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a saber (seção III, item 2.3 “c”):

Mod.	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	arq./fls.
T.P	21/03	Material de Limpeza e Higiene	639.604,28	J.R Araújo Comércio e Serviço – CNPJ: 12.083.825/0001-04	2.08.03 / 66 a 179

## Observação:

– não foi possível confirmar a autenticidade da publicidade da licitação no jornal de grande circulação (jornal Extra)

2.3. Ocorrência na Tomada de Preço nº 010/2011, no montante de R\$ 219.432,87. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a saber (seção III, item 2.3, “d”):

Mod.	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	arq./fls.
T.P	04/05	Suprimentos e Equipamentos de Informática	219.432,87	C.R Altino Cavalcante – CNPJ: 03.315.723/0002-59	2.08.05 / folhas 62 a 175

## Ocorrências:

– ausência de publicação no Diário Oficial do Estado, conforme art. 21, inciso II, da Lei nº 8.666/1993

2.4. Ocorrência na Tomada de Preço nº 25/2011, no montante de R\$ 170.000,00. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a saber (seção III, item 2.3, “e”):

Mod.	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	arq./fls.
T.P	05/08	Locação de Máquinas Pesadas	170.000,00	CONTREX Construções e Serviços – CNPJ: 08.665.710/0001-42	2.08.08 / 62 a 134

## Ocorrências:

- não foi apresentada a certidão de regularidade com a fazenda federal – art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

2.5. Ocorrência na Tomada de Preço nº 026/2011, no montante de R\$ 108.803,70. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a saber (seção III, item 2.3, “e” do RI):

Mod.	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	arq./fls.
T.P	05/08	Limpeza e manutenção de Poços artesianos	108.803,70	CIAN Engenharia Ltda. – CNPJ: 05.420.074/0001-09	2.08.08 / 135 a 221

## Ocorrências:

– ausência de publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial, conforme art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

2.6. Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, com serviços de capina, poda e varreção, no valor de R\$ 485.000,00; com serviços de iluminação pública, no valor de R\$ 194.435,78; com realização de carnaval, no valor de R\$ 286.000,00; com o aniversário da Cidade, no valor de R\$ 50.000,00; com festividade junina, no valor de R\$ 80.000,00; com material de construção, no valor de R\$ 323.012,85; com material elétrico, no valor de R\$ 68.569,05; com serviço de publicidade, no valor de R\$ 79.800,00; com gêneros alimentícios, no valor de R\$ 103.000,00; com material esportivo, no valor de R\$ 90.077,90 (seção III, item 2.3, “c”) – multa de 20.000,00 (vinte mil reais);

2.7. Ausência de licitação, descumprindo o artigo 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, considerando que nas consultas no Diário Oficial do Estado e da União, foram verificados avisos de licitação a ser realizada pela Prefeitura, no entanto, não foi encaminhada na tomada de contas. Multa de 40.000,00 (quarenta mil reais), a saber (seção III, item 2.3, “d”):

Licitação	Data	Objeto	Data da publicação
T.P nº 20/2011	15/06	Aquisição de pneus e câmaras de ar	31/05/2011 – DOE/terceiros
T.P nº 21/2011	16/06	Aquisição de Material Esportivo	31/05/2011 - DOE/terceiros
T.P nº 01/2011	21/03	Aquisição de Combustível	04/03/2011 - DOE/terceiros
T.P nº 02/2011	21/03	Aquisição de Material de Expediente	04/03/2011 - DOE/terceiros
T.P nº 05/2011	22/03	Confecção de Material Gráfico	04/03/2011 - DOE/terceiros
T.P nº 17/2011	08/06	Aquisição de Gêneros Alimentícios	24/05/2011 – DOU/seção 3

Licitação	Data	Objeto	Data da publicação
T.P nº 13/2011	05/05	Reforma Escolar	20/04/2011 – DOU/seção 3
Pregão nº 02/2011	06/04	Aquisição de Material Hospitalar	25/03/2011 – DOU/seção 3
Pregão nº 04/2011	07/04	Locação de Veículos	25/03/2011 – DOU/seção 3
Pregão nº 01/2011	06/04	Aquisição de Medicamentos	25/03/2011 – DOU/seção 3
Pregão nº 04/2011	04/05	Aquisição de material Elétrico, Hidráulico e de Construção	20/04/2011 – DOU/seção 3

2.8. Encaminhamento intempestivo e ausência de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias (RREO's) relativos ao 1º e 6º bimestres, descumprindo a Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 008/2003, bem como ao art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, item 5.1, “a.1”) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

3. Determinar, ainda, o aumento do valor das multas decorrentes do item 2, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável Raimundo Rodrigues Batalha, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhes é aplicado;

5. Encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão e publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

6. Encaminhar à Prefeitura Municipal de Pio XII/MA o presente processo, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

7. Arquivar cópia dos autos neste TCE, por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2985/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Primeira Cruz/MA

Responsável: Angélica Maria de Melo Castro – CPF nº 220.460.623-53, Secretária Municipal de Assistência Social, residente e domiciliada na Rua Clóvis Bevilágua, nº 22, Cutim Anil, CEP 65190-065, Primeira Cruz/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual dos gestores do FMAS de Primeira Cruz. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação do débito. Aplicação de multas. Remessa das contas à Prefeitura Municipal para os fins legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município e à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 836/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da tomada de contas anual de gestores do FMAS de Primeira Cruz, no exercício financeiro de 2011, tendo como responsável a Senhora Angélica Maria de Melo Castro, então gestora e ordenadora de despesas do fundo em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 513/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. – Julgar irregular a tomada de contas anual do FMAS de Primeira Cruz/MA, de responsabilidade da Senhora Angélica Maria de Melo Castro, então gestora e ordenadora de despesas do supracitado fundo, no exercício financeiro de 2011, com fulcro no art. 22, incisos II, III, IV, da Lei nº 8.258/2005;
- 2 – Imputar ao responsável, o débito no valor de R\$ 109.834,75 (cento e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), a Senhora Angélica Maria de Melo Castro, a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pela seguinte irregularidade:
  - 2.1. Ausência de comprovante de pagamento (item 3.3, “b”, do Relatório de Informação Técnica -RIT nº 2859/2013 – UTCOG – NACOG), em descumprimento a Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 009/2005 e da Lei nº 8.666/1993;
3. Aplicar à responsável, Senhora Angélica Maria de Melo Castro, a multa de R\$ 10.983,47 (dez mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;
4. Aplicar, ainda, à Senhora Angélica Maria de Melo Castro, a multa de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com fulcro no art. 67, incisos II, III e IV, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III e IV, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE, no prazo de 15 (quinze) dias, pelas seguintes irregularidades:
  - 4.1. Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (item 3.3, “a”, do RIT nº 2859/2013 – UTCOG – NACOG) em descumprimento ao que dispõe no art. 2º da Lei nº 8.666/1993 – Multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
  - 4.2 Ausência de cópia de contrato de habilitação profissional (item 3.3, “c”, do RIT nº 2859/2013 – UTCOG – NACOG), em descumprimento a IN-TCE/MA nº 009/2005 e da Lei nº 8.666/1993 – Multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais);
5. Notificar a Senhora Angélica Maria de Melo Castro, por meio da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhes são imputadas;
6. Determinar o aumento do valor do débito e das multas decorrentes dos itens 3 e 4, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
7. Encaminhar cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, na forma do art. 22, § 5º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, quando for o caso, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Primeira Cruz, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas competências;
8. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Primeira Cruz, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;

9.Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5755/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos Atos e Contratos – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Casa Civil do Estado do Maranhão

Recorrente: Luiz Francisco de Assis Leda, brasileiro, CPF nº 035.312.873-20, RG nº 568.375 SSP/DF, residente e domiciliado na Rua Bom Jesus, nº 18, Olho D'Água, São Luís/MA

Procuradores constituídos: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 012/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Luiz Francisco de Assis Leda, responsável pelo Pregão Presencial nº 002/2014, realizado pela Casa Civil do Estado do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2014, em face do Acórdão CP nº 12/2015, que julgou pela ilegalidade da licitação e determinou o apensamento destes autos ao processo de contas da Casa Civil, nos termos da referida decisão. Conhecimento. Provimento. Desconstituir Acórdão CP nº 12/2015. Julgar legal o ato.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 418/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso de reconsideração, interposto por Luiz Francisco de Assis Leda, responsável pelo Pregão Presencial nº 002/2014, realizado pela Casa Civil do Estado do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2014, em face do Acórdão CP nº 12/2015, que julgou pela ilegalidade da licitação e determinou o apensamento destes autos ao processo de contas da Casa Civil, nos termos da referida decisão, os Conselheiros do tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme os artigos 129, inciso I, e artigo 136 da Lei Estadual nº 8.258 (Lei Orgânica do TCE/MA), nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a.conhecer do presente recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco de Assis Leda, por atender aos requisitos de admissibilidade;

b.voto vencedor, acompanhado pelo relator, a partir de voto divergente do relator Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, é pelo provimento analisar o voto;

c.modificar e arquivar.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

Processo nº 8459/2017  
Jurisdicionado: Prefeitura municipal de Graça Aranha  
Natureza: Solicitação de Vista e Cópias do processo nº 3225/2009  
Exercício Financeiro: 2008  
Requerente : Aglaisio Borges Leal

### DESPACHO Nº 1229/2017

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 3225/2009, exercício financeiro de 2008 solicitado pelo Sr. Aglaisio Borges Leal.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 3225/2009.

São Luis, 08 de agosto de 2017.

LILIAN MADEIRO GOMES LEVY  
Assessora de Conselheiro

Processo n.º 8330/2017-TCE  
Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão  
Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 4221/2011-TCE)  
Exercício: 2010  
Entidade: Câmara Municipal de Pindaré Mirim  
Requerente: Aldemir Lopes Fonseca – ex-Presidente

### DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 037/2017

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 26/07/2017, protocolado neste Tribunal em 27/07/2017, a concessão ao Senhor Aldemir Lopes Fonseca, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pindaré Mirim, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 4221/2011-TCE, referente à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Pindaré Mirm, exercício financeiro de 2010, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 07 de agosto de 2017.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

PROCESSO Nº 2962/2012  
NATUREZA DO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA  
EXERCICIO FINANCEIRO: 2011 (JUNHO A DEZEMBRO)  
JURISDICIONADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (S.A.A.E) DE CODÓ/MA  
RESPONSÁVEL: PAULO SÉRGIO PAIVA BRITO  
RELATOR: RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

### DESPACHO Nº 1230/2017–GAB/ROF

Trata-sede documentação recebida neste Egrégio Tribunal de Contas, em 06/11/2015, referente à Prestação de Contas do serviço Autônomo de Água e Esgoto (S.A.A.E) de Codó, exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Paiva Brito.

Compulsando-se os autos, percebe-se que referida defesa fora protocolada de maneira intempestiva, motivo pelo qual não pode ser recebida, facultando-se, contudo, ao gestor, após o julgamento da prestação de contas,

---

aproveitá-la e/ou complementá-la, como Recurso de Reconsideração, na forma prevista no art. 290 do RITCEMA.

Certifique-se ao Gestor, Sr. Paulo Sérgio Paiva Brito, o não recebimento da sua peça defensiva. Após as providências pertinentes, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas.

São Luís, 08 de agosto de 2017.  
RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO  
Conselheiro Relator

Processo nº 8463/2017 – TCE/MA

Natureza: Vistas e Cópias

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Responsável: Sebastião Pereira de Sousa

Procuradora constituída: Andréa Olímpia de Almeida Fonseca

Parte: Antonio José Fonseca Júnior

#### DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Sr. Sebastião Pereira de Sousa ou à sua procuradora, devidamente habilitada nos autos, vistas e cópias dos Processos nº 5365/2012 e 13266/2014 – TCE/MA, referente ao Processo de Tomada de Contas Especial, em virtude da não prestação de contas do Convênio nº 028/2010 - SINFRA, atendendo o Requerimento de 07/08/2017.

São Luís (MA), 08 de agosto de 2017.  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator